



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
Apêndices	1 150\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 5/81:

Altera o quadro 1 a que se refere a artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939 — alteração das áreas dos distritos de recrutamento e mobilização (DRMs).

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 93/81:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Ingresso de Pessoal Técnico Superior, Técnico e Técnico-Profissional nos quadros da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação Regional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 94/81:

Inclui no mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 530/79, de 3 de Outubro, na coluna correspondente aos territórios descolonizados, a categoria de distribuidor-geral, com a letra F.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 95/81:

Aumenta o quadro de pessoal do Secretariado para a Integração Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 96/81:

Altera o quadro do pessoal das direcções dos distritos escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 97/81:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 98/81:

Aprova as alterações nas designações dos estabelecimentos prisionais.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 26/81:

Esclarece dúvidas suscitadas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 99/81:

Desanexa e transmite o seu domínio a favor da Junta de Freguesia de Pinheiro Grande, do concelho da Chamusca, para fins de utilidade pública, a totalidade do prédio rústico Chã dos Cardos.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 100/81:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro (concurso para o quadro geral do ensino primário).

Portaria n.º 101/81:

Aprova o plano de estudos e a tabela de precedências da licenciatura em Geografia e Planeamento Regional da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Despacho Normativo n.º 27/81:

Integra nos círculos e zonas escolares vários estabelecimentos do ensino preparatório e secundário.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 102/81:

Estabelece normas relativas às explorações suínas.

Ministério da Indústria e Energia:**Portaria n.º 103/81:**

Aprova a revisão das normas definitivas NP-945 (1972), NP-946 (1972), NP-962 (1972) e NP-992 (1972).

Portaria n.º 104/81:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1577.

Região Autónoma dos Açores:**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/A:**

Altera algumas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 175, de 31 de Julho de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 272-A/80:**

Nomeia o Dr. Rui Manuel Pessoa de Amorim da Ressurreição vogal da comissão administrativa da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 205, de 5 de Setembro de 1980, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 354-A/80:**

Não considera, na contagem dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Oficial do Exército, o tempo de frequência de cursos, diligências ou estágios determinados pelo exército.

Ministério das Finanças e do Plano:**Portaria n.º 574-A/80:**

Estabelece a criação na Bolsa de Valores do Porto de um mercado de títulos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 5/81**

de 22 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar o que se encontra estabelecido sobre a delimitação das áreas dos distritos de recrutamento e mobilização, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939, passa a ser o constante do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Dezembro de 1980.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO I**Distritos de recrutamento e mobilização**

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Norte	DRM do Porto	Espinho. Feira. Felgueiras. Gondomar. Lousada. Maia. Matosinhos. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Porto: 1.º Bairro; 2.º Bairro. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Valongo. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.
	DRM de Braga	Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Braga. Caminha. Esposende. Fafe. Guimarães. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte da Barca. Ponte de Lima. Póvoa de Lanhoso. Terras de Bouro. Valença. Viana do Castelo. Vieira do Minho. Vila Nova de Cerveira. Vila Nova de Famalicão. Vila Verde.
	DRM de Lamego	Alfândega da Fé. Alijó. Armamar. Bragança. Carraceda de Ansiães. Freixo de Espada à Cinta. Lamego. Macedo de Cavaleiros. Mesão Frio. Miranda do Douro. Mirandela. Mogadouro. Murça. Peso da Régua. Resende. Sabrosa. S. João da Pesqueira. Tabuaço. Torre de Moncorvo. Valpaços. Vila Flor. Vila Nova de Foz Côa. Vimioso. Vinhais.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos	Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Norte	DRM de Vila Real	Amarante. Arouca. Baião. Boticas. Cabeceiras de Basto. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Cinfães. Chaves. Marco de Canaveses. Mondim de Basto. Montalegre. Ribeira de Pena. Santa Marta de Penaguião. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.	Região Militar do Centro	DRM de Viseu	Sátão. Sernancelhe. Tarouca. Trancoso. Vila Nova de Paiva. Viseu. Vouzela.
		DRM de Abrantes		Abrantes. Alcanena. Alter do Chão. Castelo de Vide. Chamusca. Constância. Crato. Entroncamento. Gavião. Golegã. Mação. Marvão. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre. Sardoal. Torres Novas. Vila Nova da Barquinha.	
		DRM de Leiria		Alcobaça. Ansião. Batalha. Leiria. Marinha Grande. Nazaré. Pombal. Porto de Mós. Vila Nova de Ourém.	
Região Militar do Centro	DRM de Coimbra	Arganil. Carregal do Sal. Coimbra. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Góis. Gouveia. Lousã. Mealhada. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Mortágua. Nelas. Oliveira do Hospital. Penacova. Penela. Vila Nova de Poiares. Santa Comba Dão. Seja. Soure. Tábua. Tondela.	Região Militar do Sul	DRM de Castelo Branco	Alvaiázere. Belmonte. Castanheira de Pera. Castelo Branco. Covilhã. Ferreira do Zêzere. Figueiró dos Vinhos. Fundão. Idanha-a-Nova. Manteigas. Oleiros. Pampilhosa da Serra. Pedrógão Grande. Penamacor. Proença-a-Nova. Sabugal. Sertã. Tomar. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão.
		DRM de Aveiro		Agueda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Aveiro. Cantanhede. Estarreja. Ílhavo. Mira. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Oliveira de Frades. Ovar. S. João da Madeira. Sever do Vouga. Vagos. Vale de Cambra.	
		DRM de Viseu		Alandroal. Arraiolos. Arronches. Avis. Borba. Campo Maior. Elvas. Estremoz. Évora. Fronteira. Monforte. Montemor-o-Novo. Mora. Mourão.	
		Aguiar da Beira. Almeida. Castro de Aire. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Guarda. Mangualde. Meda. Moimenta da Beira. Penalva do Castelo. Penedono. Pinhel. S. Pedro do Sul.		DRM de Évora	

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos	Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Sul	DRM de Évora	Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Sousel. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.	Região Militar de Lisboa	DRM de Santarém	Azambuja. Benavente. Bombarral. Cadaval. Caldas da Rainha. Cartaxo. Coruche. Lourinhã. Óbidos. Peniche. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém. Torres Vedras.
	DRM de Beja	Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Odemira. Ourique. Serpa. Vidigueira.		DRM de Setúbal	Alcácer do Sal. Alcochete. Almada. Barreiro. Grândola. Moita. Montijo. Palmela. Santiago do Cacém. Seixal. Sesimbra. Setúbal. Sines.
	DRM de Faro	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Castro Marim. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. S. Brás de Alportel. Silves. Tavira. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António.		DRM de Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. Calheta. Corvo. Horta. Lajes das Flores. Lajes do Pico. Madalena. S. Roque do Pico. Santa Cruz das Flores. Santa Cruz da Graciosa. Velas. Vila da Praia da Vitória.
Região Militar de Lisboa	DRM de Lisboa	Amadora. Arruda dos Vinhos. Cascais. Lisboa: 1.º Bairro; 2.º Bairro; 3.º Bairro; 4.º Bairro.	Zona Militar dos Açores	DRM de Ponta Delgada	Lagoa. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. Vila Franca do Campo. Vila do Porto.
	DRM de Santarém	Alenquer. Almeirim. Alpiarça.	Zona Militar da Madeira	DRM do Funchal	Calheta. Câmara de Lobos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Porto Moniz. Porto Santo. Ribeira Brava. Santa Cruz. Santana. S. Vicente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980,

e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cap. 05 — Secretaria de Estado da Cultura:

na div. 04, subdiv. 25 — Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, onde se lê:

01.42	Remunerações de pessoal diverso	26	-	(b')
-------	---------------------------------------	----	---	------

deve ler-se:

01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
	A) Pessoal de limpeza (tempo completo)	26	-	(b')

Na div. 04, subdiv. 33 — Teatro Nacional de S. Carlos, onde se lê:

01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
	A) Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	136	(q)
	B) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	10	-	(q)
	C) Outro pessoal	36	-	(q)

deve ler-se:

01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
	A) Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	136	(q)
	B) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	36	-	(q)
	C) Outro pessoal	10	-	(q)

No cap. 06 — Secretaria de Estado da Comunicação Social:

na div. 02, onde se lê:

01.00	Remunerações certas e permanentes:			
01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	10 853	(l), (o) e (e')
01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	682	-	(l)
01.13	Pessoal fora do quadro aguardando aposentação	500	-	(l)

deve ler-se:

01.00	Remunerações certas e permanentes:			
01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 671	(l), (o) e (e')

e onde se lê:

44.09	Diversas:			
	Despesas decorrentes da cobertura informática do acto eleitoral	15 000	-	(f')

deve ler-se:

44.09	Diversas:			
	A) Despesas decorrentes da cobertura informática do acto eleitoral	15 000	-	(f')

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIAS DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA
E DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Portaria n.º 93/81

de 22 de Janeiro

Nos termos previstos no artigo 73.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, o recrutamento de pessoal para o Ministério da Adminis-

tração Interna será feito por concurso, competindo ao Ministro da Administração Interna a respectiva regulamentação:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Administração Regional e Local, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos de Ingresso de Pessoal Técnico Superior, Técnico e Técnico-Profissional nos Quadros da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação

Regional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 12 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *José Albino da Silva Peneda*.

Regulamento dos Concursos de Ingresso de Pessoal Técnico Superior, Técnico e Técnico-Profissional nos Quadros da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das Comissões de Coordenação Regional.

Artigo 1.º — 1 — O presente Regulamento aplica-se aos concursos de recrutamento de pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional dos quadros de pessoal da Direcção-Geral da Acção Regional e Local, do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e das comissões de coordenação regional, de acordo com o artigo 73.º do Decreto Regulamentar n.º 71/79.

2 — Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por concurso o processo de recrutamento de pessoal pelo qual os indivíduos que se possam integrar nas áreas de recrutamento definidas no Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, ou na lei geral, são colocados perante idênticas oportunidades e condições de candidatura e de avaliação com vista ao preenchimento de determinado lugar.

Art. 2.º — 1 — Os concursos a que se refere o artigo anterior visam a apreciação das qualificações técnicas e profissionais dos candidatos relacionadas com a natureza e exigências dos lugares a preencher, mediante avaliação curricular e entrevista.

2 — A realização dos concursos compete aos serviços.

3 — Os programas das provas serão objecto de parecer da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

Art. 3.º Os concursos têm a validade de dois anos e destinam-se ao preenchimento das vagas existentes à data de abertura do concurso e das que vierem a verificar-se durante o período de validade, constituindo-se para o efeito reservas de recrutamento.

Art. 4.º A abertura dos concursos é autorizada por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do responsável pelo serviço a que o concurso se refere.

Art. 5.º — 1 — Todas as operações dos concursos são realizadas sob a responsabilidade de um júri, constituído pelo responsável pelos serviços onde exista o lugar a prover ou pelo dirigente de categoria não inferior a chefe de divisão ou equiparado em quem nele delegue, que presidirá, e por quatro vogais, a nomear por despacho ministerial, sob proposta daquele, sendo um da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

2 — Um dos membros do júri será um representante do pessoal, eleito para o efeito por escrutínio secreto.

3 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior à dos lugares a preencher.

4 — O júri será secretariado por um funcionário designado pelo responsável dos serviços onde exista o lugar a prover.

Art. 6.º — 1 — O júri poderá deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas.

Art. 7.º — 1 — Compete ao júri apreciar as qualificações técnicas e profissionais dos candidatos relacionadas com a natureza e exigências dos cargos a prover.

2 — Para efeito da apreciação referida no número anterior, o júri estabelecerá previamente uma descrição das funções correspondentes a cada cargo, bem como, dentro dos respectivos requisitos legais, das suas exigências principais quanto a formação, conhecimentos e experiência profissionais.

Art. 8.º Os concursos são anunciados no *Diário da República* e nos meios de comunicação social que garantam a maior divulgação, sendo sempre obrigatória a utilização de, pelo menos, um jornal de grande expansão nacional ou na área da CCR.

Art. 9.º Do aviso dos concursos constarão os seguintes elementos:

- a) Indicação do número, categoria e localização dos lugares vagos a preencher e de que se trata de constituição de reservas de recrutamento;
- b) Definição sucinta do respectivo conteúdo funcional e das suas principais exigências;
- c) Condições de admissão;
- d) Forma, processo, local e prazo para apresentação da candidatura;
- e) Menção dos elementos que devem constar do requerimento, bem como dos elementos que lhes devam ser juntos;
- f) Indicação do processo de apreciação, bem como dos critérios de avaliação e classificação;
- g) Indicação do *Diário da República* onde foi publicado o presente Regulamento;
- h) A forma pela qual serão designados os membros do júri e de entre quem serão escolhidos.

Art. 10.º — 1 — As candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna e entregue ou enviado à DGARL, GAAL ou CCR respectiva.

2 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de trinta dias a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República*.

3 — No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

Art. 11.º Juntamente com o requerimento, do qual devem constar os dados de identificação, os candidatos deverão apresentar os respectivos *curricula* devidamente comprovados, englobando os seguintes elementos:

- a) Formação académica de base, com a indicação da instituição ou instituições de formação frequentadas, anos e classificação dos cursos e respectiva concessão de equivalência, quando for o caso;

- b) Preparação profissional obtida após a formação de base, com a indicação dos cursos, estágios e outras acções formativas em que hajam participado;
- c) Descrição da actividade profissional anterior, com a indicação da sua natureza e características, dos sectores e departamentos em que tenha decorrido, bem como da sua duração;
- d) Quaisquer outros elementos comprovativos da qualificação e experiência profissional do candidato que este entenda deverem ser apreciados pelo júri.

Art. 12.º — 1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos candidatos.

2 — Nos casos em que se verifiquem insuficiências de instrução, deficiências ou irregularidades nos processos de candidatura é fixado em quinze dias o prazo para que as mesmas possam ser suprimidas ou sanadas pelos interessados, informando-os disso individualmente, por processo que garanta que tomaram conhecimento.

Art. 13.º Serão excluídos os candidatos que não possuam os requisitos legais de admissão.

Art. 14.º — 1 — Concluídas as deliberações, o júri elaborará a lista provisória dos candidatos admissíveis e dos excluídos, a qual deverá ser publicada no *Diário da República*.

2 — No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados na lista provisória os motivos da exclusão.

Art. 15.º — 1 — Das deliberações do júri os candidatos poderão interpor recurso para o Ministro da Administração Interna, no prazo de dez dias a contar da data da publicação e mediante requerimento entregue ou enviado à DGARL ou CCR em que exponham os fundamentos do mesmo, sendo igualmente de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo.

2 — O recurso a que se refere o número anterior tem efeito suspensivo.

3 — A informação da possibilidade de recurso, bem como o processo e o prazo para a apresentar, constará sempre de publicação da lista provisória.

Art. 16.º As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados, individualmente, por processo que garanta que tomaram conhecimento.

Art. 17.º — 1 — Quando atendidas as reclamações das deliberações do júri, serão enviadas para publicação no *Diário da República*, nos cinco dias seguintes à última decisão, as alterações à lista provisória declarando-a definitiva.

2 — Quando as deliberações do júri não tenham sido objecto de reclamações ou estas não tenham obtido provimento, será enviada para publicação no *Diário da República* apenas a declaração de conversão da lista provisória em definitiva, nos cinco dias após o termo do prazo da reclamação ou da última decisão proferida.

Art. 18.º — 1 — O júri, na apreciação das qualificações dos candidatos, considerará, predominantemente, a respectiva formação profissional complementar e experiência profissional, avaliando a sua

natureza e duração, face às características e exigências do cargo a prover.

2 — A fim de aprofundar ou complementar a apreciação referida no número anterior, o júri pode convocar os candidatos para a realização de entrevistas ou solicitar-lhes elementos complementares esclarecedores das respectivas qualificações.

Art. 19.º Realizada a avaliação curricular dos candidatos, o júri elaborará uma lista, ordenando-os de acordo com o mérito das respectivas qualificações em face dos cargos a prover.

Art. 20.º Em igualdade de apreciação, constituem factores de preferência, a observar pela ordem indicada, para efeito de ordenamento dos candidatos:

- a) Ser funcionário de categoria idêntica à do cargo a prover pertencente ao quadro de qualquer serviço do MAI ou dele dependente;
- b) Ser funcionário ou agente de qualquer categoria vinculado, a qualquer título, aos serviços do MAI ou dele dependente;
- c) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, por ordem de tempo de serviço.

Art. 21.º — 1 — A lista ordenada dos candidatos aprovados e dos excluídos deverá ser submetida à homologação do Ministro da Administração Interna e enviada para publicação no *Diário da República*, no prazo de cinco dias após homologação.

2 — Os interessados poderão interpor recurso para o Ministro da Administração Interna no prazo de dez dias, sendo igualmente de dez dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo.

3 — O recurso a que se refere o número anterior tem efeito suspensivo.

Art. 22.º O provimento dos lugares dos quadros far-se-á de entre os candidatos aprovados, com respeito absoluto pela sua ordenação na lista.

Art. 23.º Os candidatos aprovados não admitidos constituem-se em reserva de recrutamento válidas por um ano e organizadas segundo as respectivas posições relativas obtidas no concurso.

Art. 24.º — 1 — Quando uma vaga dos quadros da DGARL, GAAL ou CCR não puder ser provida por candidatos aprovados e existentes na respectiva reserva de recrutamento, poderá ser iniciado, antes do termo do prazo da sua validade, o processo do novo concurso.

2 — No caso previsto no número anterior, a referida reserva de recrutamento é anulada a partir da data da publicação da abertura do novo concurso, sendo do facto avisados os respectivos elementos.

Art. 25.º — 1 — O Ministro da Administração Interna poderá autorizar, por despacho, a realização de concurso comum a todos ou alguns dos serviços centrais e dos serviços externos a que se aplica o presente Regulamento, sob proposta dos serviços interessados na sua realização.

2 — Ao concurso a que se refere o número anterior aplicam-se as disposições do presente Regulamento, com as necessárias adaptações e com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 26.º — 1 — O júri é constituído por um presidente designado pelo Ministro da Administração

Interna e por vogais representantes dos serviços a que se refere o concurso comum, dos quais um deverá ser representante do pessoal, eleito por escrutínio secreto, e da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação.

2 — O número de vogais será fixado pelo Ministro da Administração Interna.

3 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

Art. 27.º — 1 — O provimento dos lugares dos quadros far-se-á de entre os candidatos aprovados, com respeito absoluto pela sua ordenação na lista.

2 — Os candidatos aprovados poderão escolher as vagas da sua preferência de acordo com a respectiva ordenação na lista.

Art. 28.º Sempre que se verificar uma vaga no quadro dos serviços a que se aplica o concurso comum durante o período de validade das reservas de recrutamento, o seu preenchimento far-se-á segundo os critérios fixados no artigo anterior.

Art. 29.º O presente Regulamento será alterado de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 94/81

de 22 de Janeiro

Considerando que no mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro, que criou o quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 530/79, de 3 de Outubro, não foi prevista a categoria de distribuidor-geral;

Considerando que a Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, alterou vários artigos do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que reestruturou as secretarias judiciais e as carreiras dos funcionários de justiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento, com base nos artigos 13.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

Único. No mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 530/79, de 3 de Outubro, é incluída, na coluna correspondente aos territórios descolonizados, a categoria de distribuidor-geral, com a letra F da tabela de vencimentos do funcionalismo público, a qual é equiparada, para efeitos de integração no quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, à categoria de secretário judicial, letra E.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 95/81

de 22 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Integração Europeia, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal do Secretariado para a Integração Europeia)

O quadro de pessoal do Secretariado para a Integração Europeia aprovado pelo Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Integração Europeia, *Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes*.

| Número de lugares | Categoria                                                   | Letra de vencimento |
|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| 2                 | Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..... | O, Q ou S           |

~~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 96/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma

Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal das direcções dos distritos escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 23 de Dezembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
18	Director do distrito escolar	F
48	Adjunto do director do distrito escolar	G
Pessoal administrativo:		
30	Chefe de secção	I
53	Primeiro-oficial	J
84	Segundo-oficial	L
167	Terceiro-oficial	M
126	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
20	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
34	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
34	Servente	U

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 97/81
de 22 de Janeiro**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, é substituído pelo mapa I anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria produz efeitos:

- Desde o dia 1 de Julho de 1979, no que respeita às alterações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79;
- Desde o dia 1 de Novembro de 1980, no que se refere às alterações decorrentes da execução do Decreto-Lei n.º 465/80.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado da Marinha Mercante. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
5	Inspector-superior (a)	B
3	Directores de serviço	—
3	Chefes de divisão	—
	Chefes de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
4	Assessores	—
11	Técnicos superiores principais	D
13	Técnicos superiores de 1.ª classe	E
8	Técnicos superiores de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional administrativo:		
5	Chefes de serviço (a)	H
8	Chefes de secção	H
7	Primeiros-oficiais	J
7	Segundos-oficiais	L
4	Terceiros-oficiais	M
5	Adjuntos técnicos principais	I
2	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	K
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	L
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b)	H, I ou J
5	Técnicos auxiliares principais	J
8	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
10	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal de informática:		
1	Monitor de mecanografia	K
3	Primeiros-mecanógrafos	L
1	Segundo-mecanógrafo	N
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
5	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Lugares a extinguir à medida que vagarem.
(b) Tem direito ao abono mensal de 400\$ para falhas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 98/81

de 22 de Janeiro

Considerando que a actual Lei Penitenciária (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto) deixou de utilizar a palavra «cadeia» e as classificações de «colónia penal», «penitenciária» e «prisão-escola» não têm, no normativo legal vigente, qualquer significado, aprovam-se as seguintes alterações nas designações dos estabelecimentos prisionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Cadeia Central de Mulheres — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Tires».

Cadeia Central do Linhó — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional do Linhó».

Cadeia Central do Norte — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira».

Cadeia Penitenciária de Lisboa — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus».

Cadeia Penitenciária de Coimbra — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Coimbra».

Cadeia de Monsanto — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Monsanto».

Colónia Penitenciária de Alcoentre — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Alcoentre».

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz».

Colónia Penal Agrícola de Sintra — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Sintra».

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo».

Prisão-Escola de Leiria — passa a designar-se «Estabelecimento Prisional de Leiria».

Prisão-Hospital de S. João de Deus — passa a designar-se «Hospital Prisional de S. João de Deus».

Ministério da Justiça, 19 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 26/81

A Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto, fixou os critérios de repartição de encargos resultantes da aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, remetendo em ambos os casos para os princípios consignados no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Têm-se suscitado dúvidas quanto à aplicação deste diploma ao segundo dos casos referidos — o do pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto Hospitalar e entretanto reformado —, em relação ao qual não se torna possível o suporte de parte dos encargos

pela Caixa Geral de Aposentações, visto o referido pessoal nunca ter sido subscritor dessa instituição.

Porém, nada impede a aplicação à presente situação dos princípios que informam aquele decreto-lei, do que deverá resultar a clara separação dos encargos regulamentares que cabem às instituições de segurança social daqueles que cabem às entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Nestes termos, esclarece-se:

1 — A repartição dos encargos a que se referem os artigos 3.º, n.º 2, e 4.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, efectuar-se-á, nos termos previstos na Portaria n.º 513/80, de 12 de Agosto, entre as instituições de segurança social, nos termos da respectiva legislação aplicável, e as entidades a quem for cometido o encargo com as pensões complementares nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — As pensões globais serão pagas pelas instituições de segurança social, que receberão das referidas entidades a quota-parte da pensão correspondente à respectiva responsabilidade nos termos do n.º 1.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Saúde e da Segurança Social, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 99/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da Junta de Freguesia de Pinheiro Grande, do concelho da Chamusca, com destino ao alargamento do seu cemitério, para fins de utilidade pública, a totalidade do prédio rústico Chã dos Cardos, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o artigo 150 da secção NN da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, com 3620 m². Este prédio resultou da divisão do prédio n.º 96 da mesma secção, o qual foi suprimido e havia sido expropriado pela Portaria n.º 32/76, de 26 de Janeiro.

A Junta de Freguesia de Pinheiro Grande entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado, pela expropriação do prédio Chã dos Cardos, tendo em conta a parte expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 31 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 100/81
de 22 de Janeiro

Considerando o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

I

Quem pode ser opositor ao concurso

1.º Ao concurso para o quadro geral de professores do ensino primário, a realizar anualmente, podem ser opositores:

- a) Professores efectivos do ensino primário, ainda que na situação de licença ilimitada há mais de um ano, e professores exonerados do quadro geral que se hajam mantido sempre em exercício ininterrupto de funções no âmbito do Ministério da Educação e Ciência;
- b) Candidatos habilitados com o curso das escolas do magistério primário ou equivalente e diplomados com o curso especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, não incluídos na alínea a) deste número.

2.º Cada uma das alíneas do número anterior constitui um escalão, sendo a ordem de prioridades a indicada pela das referidas alíneas.

3.º Consideram-se com direito à inclusão no escalão a) do n.º 1 os professores dos quadros do ensino primário das ex-colónias que nessa qualidade hajam ingressado no quadro geral de adidos, desde que façam prova da sua integração neste quadro dentro do prazo legalmente estabelecido para requerer a admissão ao concurso, e ainda os professores exonerados do quadro geral ou dos quadros das ex-colónias que se hajam mantido sempre em exercício de funções no âmbito do Ministério da Educação e Ciência e ou dos serviços de educação das ex-colónias.

4.º São igualmente incluídos no escalão a) do n.º 1 desta portaria os professores efectivos ex-titulares em escolas onde tenham sido suspensos ou extintos lugares que os hajam obrigado a sair e ainda aqueles professores que, por razões de concurso ou outras, tenham ficado supranumerários nas respectivas escolas.

II

Prazos de apresentação a concurso

5.º As candidaturas dos interessados no concurso ao quadro geral do ensino primário deverão ser apresentadas, impreterivelmente, dentro dos prazos fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, entendendo-se como data limite de apresentação a entrada das mesmas candidaturas:

- a) Para os professores residentes no continente, nas respectivas direcções escolares;
- b) Para os professores residentes nas regiões autónomas, nas respectivas ex-Direcções Es-

- colares de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta ou Ponta Delgada, conforme os casos;
- c) Para os professores residentes em Macau, nos respectivos serviços de educação;
- d) Para os professores cooperantes em países de expressão portuguesa, nas embaixadas ou consulados de Portugal, sendo a candidatura entregue pelos próprios, ou na direcção escolar da área da residência dos procuradores constituídos, na hipótese de a entrega ser feita através destes;
- e) Para os professores em serviço no âmbito do ensino português no estrangeiro, nos consulados portugueses, no SEBE ou na respectiva coordenação do ensino, conforme for mais fácil para os concorrentes.

6.º Quando o último dia dos prazos mencionados no número anterior cair num sábado, domingo, feriado ou ainda em dia coincidente com interrupção de actividade, a qualquer título, no local de entrega, o último dia dos mesmos prazos será transferido para o primeiro dia útil após o termo daqueles prazos.

7.º A estação oficial que receber as candidaturas deve informar a Direcção-Geral de Pessoal dos casos previstos no número anterior, quando lhe fizerem a remessa dos processos de concurso.

III

Documentação necessária

8.º Constitui documentação necessária para apresentação a concurso:

- a) Boletim modelo n.º 434, editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- b) Ficha profissional modelo n.º 434-A, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- c) Ficha modelo n.º 434-B, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- d) Capa do processo modelo n.º 434-C, editada pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
- e) Documentação bastante e ou certidões de efectividade comprovativas do tempo de serviço docente declarado, sempre que a estação oficial que há-de fazer a confirmação dos boletins e dos restantes documentos do processo não possua todos os elementos respeitantes às declarações nos mesmos processos produzidas, nomeadamente quanto à identificação, situação e elementos para ordenação no concurso.

9.º Serão excluídos os candidatos que:

- a) Não entreguem até ao termo do prazo do concurso toda a documentação mencionada no número anterior;
- b) Se incluam em escalão que lhes não pertença;
- c) Tendo sido providos mediante permuta, não houverem prestado três anos de bom e efectivo serviço nas escolas em que se encontram providos por efeitos da mesma;
- d) Tenham sido transferidos disciplinarmente da localidade onde a escola funciona em data compreendida entre a do anterior concurso e a do concurso a que pretendem candidatar-se;

- e) Hajam preenchido o boletim de concurso de forma que impossibilite a sua correcta ordenação ou com tal desrespeito pelas instruções que se torne inviável aos serviços atenderem, em tempo oportuno, as preferências manifestadas e suprirem as falhas de preenchimento ou outras que os prazos estabelecidos não comportem.

10.º Sempre que haja lugar a exclusão de qualquer candidato, será feita informação *ad hoc*, devidamente fundamentada, a qual será submetida a despacho do director-geral de Pessoal. Uma mesma informação pode, no entanto, abranger vários casos de concorrentes com idênticos motivos para exclusão.

11.º O preenchimento dos impressos referidos no n.º 8 desta portaria vincula os candidatos às preferências que manifestarem relativamente ao modo como concorrem e segundo a ordem dos quadros e códigos do boletim de concurso, salvo se desistirem no prazo referido no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 583/80.

IV

Modo de os concorrentes expressarem as suas preferências

12.º Os candidatos poderão indicar nos seus boletins as preferências por:

- a) Um máximo de vinte escolas;
- b) Um máximo de vinte localidades (ou zonas escolares, tratando-se das cidades de Lisboa e Porto);
- c) Um máximo de cinco concelhos;
- d) Um máximo de dois distritos;
- e) Todo o continente.

13.º A indicação das preferências será expressa:

- a) Tratando-se de escolas, obrigatoriamente pelo número de código que corresponde a cada uma, e, desejando, também pelo número por que é conhecida na rede escolar a localidade e a freguesia;
- b) Tratando-se de localidades (ou zonas escolares, nas cidades de Lisboa e Porto), obrigatoriamente pelo número de código da primeira escola dessa localidade ou zona escolar, e, querendo, também pelo nome da localidade (ou zona escolar) e da freguesia;
- c) Tratando-se de concelhos, obrigatoriamente pelos respectivos códigos, e, querendo, também pelo nome que a cada concelho corresponder;
- d) Tratando-se de distritos, obrigatoriamente pelo número de código de cada distrito, e, querendo, também pelo respectivo nome;
- e) Tratando-se de aceitação de colocação em qualquer escola do continente, assinalando, obrigatoriamente, com um X a quadrícula própria.

V

Da análise dos processos e da remessa dos mesmos à Direcção-Geral de Pessoal

14.º Encerrado o prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, é normalmente nas direcções escolares que se procederá, durante cerca de quinze

dias, à análise e à confirmação dos processos de concurso.

15.º Os processos dos candidatos residentes fora do continente serão analisados na Direcção-Geral de Pessoal, para onde deverão ser remetidos, sem demora, pelas estações oficiais que os hajam recebido, com qualquer eventual informação que melhor ajude à sua análise.

16.º A remessa dos processos à Direcção-Geral de Pessoal, qualquer que seja a sua origem, deve ser sempre acompanhada (se possível, em correio separado) da relação dos candidatos, por ordem alfabética.

17.º Sempre que possível, a Direcção-Geral de Pessoal procederá directamente à recolha dos processos dos candidatos residentes no continente, fazendo deslocar funcionários e viaturas dos serviços centrais e ou regionais para tal efeito.

VI

Do estudo dos processos de concurso na Direcção-Geral de Pessoal e da organização das listas ordenadas

18.º Recebidos os processos de concurso, a Direcção-Geral de Pessoal procederá ao seu estudo, podendo fazer ou sancionar as correcções que se mostrem necessárias de acordo com a legislação em vigor, e procederá ao envio controlado dos boletins, para efeitos de digitação, com vista ao seu tratamento mecanográfico.

19.º Logo que feita a recolha de todos os dados, enviar-se-á aos candidatos, através das estações oficiais onde fizeram entrega das candidaturas, um verbete individual com a referida recolha, a fim de que possam conferir os dados que lhes dizem respeito e apresentar, atempadamente e pela forma legal, as suas reclamações contra qualquer erro detectado. Ao mesmo tempo, será enviada para publicação na 2.ª série do *Diário da República* a lista ordenada, provisória, de todos os candidatos.

20.º As estações oficiais referidas no número anterior exigirão aos concorrentes o recibo da entrega do verbete individual como prova de que tal entrega foi feita e a data corresponde.

21.º A não reclamação nos termos e prazos legais retira aos concorrentes o direito à correcção futura de qualquer possível erro de recolha dos dados do boletim de concurso.

22.º Aplica-se à data limite dos prazos de reclamação e das desistências o disposto no n.º 5 desta portaria, cabendo às estações oficiais o seu envio muito urgente à Direcção-Geral de Pessoal, pela forma considerada mais segura e mais rápida.

VII

Análise das reclamações e das desistências (publicação da lista definitiva por alterações à provisória)

23.º Recebidas as reclamações e desistências, sintética mas devidamente informadas pelas direcções escolares e, eventualmente, pelas restantes estações oficiais que as hajam recebido dos concorrentes, a Direcção-Geral de Pessoal procederá à sua análise, submetendo-as a despacho do respectivo director-geral

24.º Do que for decidido relativamente a cada reclamação apresentada será dado conhecimento aos reclamantes por decalque do respectivo impresso.

25.º Decididos todos os casos de reclamação e desistência, proceder-se-á à elaboração da lista definitiva por alterações à provisória, sendo aquela publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de preferência na mesma data em que será publicada a lista de colocações.

VIII

Do mecanismo do concurso

26.º O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, nos precisos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro.

27.º A recuperação de vagas referida no número anterior obedece às seguintes regras:

- a) A cada candidato será atribuído lugar na primeira escola que esteja vaga no conjunto das escolas a que tenha concorrido, quando da apreciação pelo computador do seu boletim de concurso;
- b) Se a atribuição mencionada na alínea anterior não coincidir com a primeira escola preferida, poderá vir a ser-lhe atribuída, segundo o mecanismo de concurso, escola de melhor preferência, mantendo, no entanto, a colocação já atribuída sempre que não surja escola de melhor preferência;
- c) Tratando-se do quadro II do boletim n.º 434, a indicação do código da primeira escola da localidade (ou zona escolar, nas cidades de Lisboa e Porto) significa igual preferência por qualquer das escolas da localidade ou zona escolar;
- d) A indicação, no mesmo quadro II, do código de outra escola que não seja a primeira da localidade ou zona escolar equivale a um prolongamento das preferências, por escolas, expressas no quadro I do referido boletim de concurso;
- e) O computador jamais atribuirá aos concorrentes preferências que não estejam expressas pelos códigos pretendidos. E, colocados num determinado código a nível de localidade (ou zona escolar), de concelho, de distrito ou do continente, aí permanecerão, só se lhes atribuindo outra colocação se esta for representada por um código situado em melhor preferência, quer seja mudando do continente para os distritos expressos no boletim, para os concelhos, para as localidades ou para as escolas, sempre claramente expressos por número de código preferencial na ordem do boletim de concurso;
- f) As colocações obtidas na ordem de preferência a nível de localidade, concelho, distrito ou continente são, pois, imutáveis se não surgirem novos códigos situados em melhor preferência;
- g) A partir do quadro II do boletim, atribuir-se-á sempre ao concorrente a escola de código mais baixo onde haja vaga na altura que lhe couber colocação numa das preferências pretendidas. E se colocado a nível de lo-

calidade, concelho, distrito ou continente, qualquer escola, nesses níveis, deverá considerar-se correctamente atribuída dentro do código de cada preferência.

IX

Da publicação do movimento de colocações no «Diário da República» e posse dos novos lugares

28.º Todo o movimento de colocações resultante do concurso será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

29.º Após a publicação a que alude o número anterior, os professores que tenham sido colocados devem fazer prontamente entrega dos documentos que lhes forem pedidos no final da lista de colocações.

30.º Formalizadas as nomeações ou transferências, os professores tomarão posse dos novos lugares até 31 de Agosto seguinte ao da publicação dos respectivos provimentos.

31.º Quando não seja possível cumprir o prazo estabelecido no número anterior, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Tratando-se de concorrentes que sejam professores efectivos em exercício de funções a quem, pela lista ordenada, corresponda transferência, aí entrarão em exercício no dia 1 de Setembro;
- b) Tratando-se de outros candidatos, a entrada em exercício na escola que lhes tenha cabido no concurso só se verificará a partir do correspondente acto de posse.

32.º A doutrina dos dois números anteriores aplica-se igualmente aos professores providos independentemente do concurso normal ao quadro geral regulamentado pela presente portaria.

33.º Quando os interessados não possam tomar posse até 31 de Agosto devido a motivos estranhos à sua vontade, deverão fazê-lo nos trinta dias seguintes à publicação do seu provimento, no caso de pretenderem ser considerados nesse ano escolar como titulares da escola que lhes coube.

34.º Se os professores referidos no número anterior não tomarem posse no prazo ali estabelecido, poderão fazê-lo até 31 de Agosto seguinte ao da publicação do provimento, mantendo a colocação que possuam, no ensino primário, à data da posse, até 1 de Setembro seguinte, com todas as regalias inerentes à sua qualidade de professores efectivos, excepto no que se refere à data de provimento na escola, que será a do primeiro dia do ano escolar da sua efectiva apresentação para exercer na mesma.

35.º As dúvidas surgidas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério da Educação e Ciência, 9 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 101/81

de 22 de Janeiro

Sob proposta da Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 89/80, de 20 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º São aprovados o plano de estudos e a tabela de precedências da licenciatura em Geografia e Planeamento Regional da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, criada pelo Decreto n.º 89/80, de 20 de Setembro, constantes dos anexos I e II a esta portaria.

2.º O regime de precedências é o previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 144/80, de 31 de Março.

3.º O curso entrará em funcionamento no ano lectivo de 1980-1981.

Ministério da Educação e Ciência, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Plano de estudos

QUADRO I

1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito
-	Elementos de Geografia Física	Anual	6
-	Geografia Humana I	Anual	6
-	Introdução à Economia	Anual	3,5
-	Antropologia Cultural	Anual	3,5
-	Introdução aos Métodos Quantitativos	Anual	3,5

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito
-	Geografia Humana II	-	6
-	Teoria Económica e Política do Desenvolvimento	-	3,5
-	Ecologia	-	6
-	Geografia Agrária	-	3,5
-	Sociologia Rural e Urbana ...	-	3,5

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito
-	Geografia Regional	-	6
-	Economia Portuguesa	-	6
-	Geografia Económica e Social	-	3,5
-	Princípios e Problemas de Administração Regional	-	3,5
-	Opção (a)	-	3,5 a 6

(a) Uma disciplina de entre um elenco a fixar anualmente pelo conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e a submeter à aprovação do reitor da Universidade Nova de Lisboa, que procederá à sua publicação no *Diário da República*.

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito
-	Geografia de Portugal	Anual	6
-	Análise do Espaço e Organização Regional	Anual	6
-	Opção (a)	Anual	3,5 a 6
-	Seminário (b)	Anual	4

(a) Uma disciplina de entre um elenco a fixar anualmente pelo conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e a submeter à aprovação do reitor da Universidade Nova de Lisboa, que procederá à sua publicação no *Diário da República*.

(b) Um seminário de entre um elenco a fixar anualmente pelo conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e a submeter à aprovação do reitor da Universidade Nova de Lisboa, que procederá à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO II

Tabela de precedências

QUADRO I

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Geografia Humana I	Geografia Humana II.
Elementos de Geografia Física	
Elementos de Geografia Física	Geografia Regional.
Geografia Humana I	
Geografia Humana II	
Elementos de Geografia Física	Geografia de Portugal.
Geografia Humana I	
Geografia Humana II	
Introdução à Economia ...	Crescimento e Desenvolvimento Económico.
Introdução à Economia ...	Economia Portuguesa.
Crescimento e Desenvolvimento Económico	

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 27/81

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 884-G/80, de 31 de Dezembro:

Determino:

1 — Integram-se nos círculos e zonas escolares abaixo indicados os seguintes estabelecimentos do ensino preparatório:

	Círculo	Zona
Escola Preparatória de Mouriscas	Abrantes	5
Escola Preparatória de Galiza	Cascais	6
Escola Preparatória da Brandoa ...	Damaia-Queluz	6
Escola Preparatória de Sousel	Estremoz	7
Escola Preparatória de Alandroal ...	Evora	7
Escola Preparatória de Mira-Sintra	Sintra	6

2 — Integram-se nos círculos e zonas escolares abaixo indicados os seguintes estabelecimentos do ensino secundário:

	Círculo	Zona
Escola Secundária do Feijó	Almada	6
Escola Secundária do Restelo	Lisboa I	6
Escola Secundária de Benfca	Lisboa II	6
Escola Secundária da Ameixoeira	Lisboa III	6
Escola Secundária do Lumiar	Lisboa III	6
Escola Secundária de Telheiras	Lisboa III	6
Escola Secundária da Ramada	Loures	6
Escola Secundária de Carvalhais ...	Mirandela	2
Escola Secundária de Paço de Arcos	Oeiras	6
Escola Secundária da Parede	Oeiras	6
Escola Secundária do Cerco	Porto III	1
Escola Secundária da Damaia	Queluz	6
Escola Secundária da Venteira	Queluz	6
Escola Secundária do Cartaxo	Santarém	5
Escola Secundária do Rodo	Vila Real	2

Ministério da Educação e Ciência, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 102/81

de 22 de Janeiro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, determina que seja concedido às explorações suínas que se encontrem em funcionamento um período de transição que permita a sua adaptação e enquadramento nos imperativos nele constantes e nas suas normas regulamentares já aprovadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — As direcções regionais de agricultura das respectivas áreas de implantação devem conceder, após exame directo e com o acordo dos respectivos proprietários, um período transitório para a realização das alterações ou adaptações indispensáveis para a normalização de cada exploração.

2 — Em nenhum caso esse período transitório poderá ter duração superior a um ano a contar da data da notificação.

2.º — 1 — O não cumprimento das correcções constantes daquela notificação, bem como dos prazos concedidos, dará lugar à aplicação das penalidades previstas no capítulo v do citado decreto-lei.

2 — Em caso de reincidência, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sob proposta da direcção regional de agricultura das áreas dos contraventores, poderá suspender a autorização de exercício da actividade daquelas explorações.

3.º Exceptuam-se deste regime transitório:

- O cartão de criador;
- O registo das explorações;
- A declaração de existências.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 103/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão das normas definitivas NP-945 (1972), NP-946 (1972), NP-962 (1972) e NP-992 (1972), com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-945 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de amendoim. Definição, características e acondicionamento.

NP-946 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de milho. Definição, características e acondicionamento.

NP-962 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de cártamo. Definição, características e acondicionamento.

NP-992 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de algodão. Definição, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 104/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1577, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1731 — Veículos automóveis. Avisadores sonoros. Características acústicas e técnicas.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/A

Atendendo à necessidade de completar e alterar algumas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, para melhor o ajustar ao funciona-

mento dos serviços que por aquele diploma foram integrados na orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas ou acrescentadas as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A abaixo indicadas, as quais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

4 — Os Centros de Medicina Desportiva, enquanto não tiverem dimensão que justifique a criação de serviços administrativos próprios, funcionarão em anexo às Delegações dos Desportos, as quais assegurarão o processamento das respectivas despesas, sem prejuízo da autonomia técnica do seu funcionamento sob a responsabilidade dos respectivos directores.

Art. 9.º — 1 —

2 — A nomeação de um funcionário administrativo para exercer as funções de membro do conselho administrativo das Residências de Estudantes, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, far-se-á no regime de apoio administrativo previsto para os estabelecimentos de ensino e outros serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 12.º — 1 —

2 — A actual ecónoma da Residência de Estudantes de Santa Maria, em Ponta Delgada, será integrada no quadro como ecónomo de apoio social escolar de 1.ª classe, com dispensa das habilitações exigidas para o cargo.

3 — O actual director da Residência de Estudantes da Nordela será integrado no quadro como ecónomo de apoio social escolar principal.

4 — Ao pessoal que presta serviço nas Residências de Estudantes será contado o tempo de serviço prestado nas mesmas, bem como no Lar da Escola de Enfermagem, para efeitos de progressão na respectiva carreira.

5 — O pessoal auxiliar que não disponha das habilitações legalmente exigidas será integrado com a categoria de servente, cativando um dos lugares do quadro correspondente às funções que exerça.

6 — O escriturário-dactilógrafo que presta serviço no Centro de Medicina Desportiva da Horta será integrado no quadro da Delegação dos Desportos da Horta.

7 — A integração do pessoal nos termos dos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980.

Art. 14.º Os encargos de pessoal e funcionamento dos serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura mencionados no presente diploma serão suportados, até ao final do ano económico de 1980, pelas dotações, respectivamente, do Fundo Regional de Fomento do Desporto, no que se refere às Delegações dos Desportos e aos Centros de Medicina Desportiva, pelo Fundo Regional de Acção Cultural, no que toca às Casas de Cultura de Juventude, e pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, quanto às Residências de Estudantes.

Art. 2.º São introduzidas as seguintes alterações aos mapas anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A:

- a) No mapa I, no que se refere à Delegação dos Desportos de Angra do Heroísmo, é acrescentado mais um terceiro-oficial, ficando, assim, com dois terceiros-oficiais;
- b) No mapa I, no que se refere à Delegação dos Desportos da Horta, é acrescentado mais um escriturário-dactilógrafo, ficando com três elementos desta categoria;
- c) No mapa II, no que se refere ao Centro de Medicina Desportiva da Horta, é eliminado o lugar de escriturário-dactilógrafo;
- d) No mapa III, no que se refere à Casa da Cultura da Juventude de Ponta Delgada, é eliminado o lugar de segundo-oficial, o qual fica substituído por um lugar de primeiro-oficial, a que corresponde a letra J;
- e) No mapa III, no que se refere à Casa da Cultura da Juventude da Horta, é acrescentado um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal, a que correspondem as letras S, Q ou N;
- f) No mapa IV são atribuídas aos cozinheiros escolares de 2.ª classe ou de 1.ª classe as letras Q e P, respectivamente, e aos ajudantes de cozinheiro a letra R;
- g) No mapa IV, no que se refere à Residência de Estudantes da Nordela, é acrescentado mais um lugar de auxiliar de serviço de 2.ª classe ou de 1.ª classe, ficando com um total de cinco lugares desta categoria.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Novembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

